

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 162/2024

*Impugnação ao Edital do Pregão
Eletrônico de nº 006/2024.*

REQUERENTE: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca das impugnações interpostas.

1. DO OBJETO

O Município de Tangará publicou o edital de Licitação n.º 028/2024, na modalidade pregão eletrônico n.º 006/2024, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada.

Aduz a empresa ORBENK que no edital de licitação há os seguintes equívocos: a) impossibilidade de contratar por hora os serviços continuados; b) ausência de exigência de planilha de custos e formação de preços; c) Declaração de reserva de cotas.

Por sua vez a empresa Gold Service Vigilância e Segurança apresentou impugnação pleiteando a inclusão de cláusula de repactuação e pela impossibilidade de interrupção na prestação de serviços continuados.

É o relatório, em síntese.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo os protestos e encaminhados de forma válida, os mesmos foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Considerando as alegações interpostas pelas impugnantes, passamos a análise detalhada de item a item, conforme passa a expor:

a) DA CONTRATAÇÃO POR HORA DE SERVIÇOS CONTINUADOS

Aduzem os impugnantes pela impossibilidade de contratação dos serviços por hora trabalhada.

Contudo, desde já se adianta que razão não lhes assiste.

Consta do edital que o serviço será remunerado tão somente para os dias letivos, sendo que já fora anexado aos autos o calendário escolar, pelo que não se tem qualquer prejuízo para as empresas licitantes, tendo em vista que desde o início sabem os exatos dias em que o serviço será prestado.

Destaca-se que não há interesse público na remuneração da empresa para atuar como segurança em dias não letivos, pois foge da razão de existir o presente edital.

Ainda, a vantajosidade da realização do certame nos exatos moldes em que fora lançado foi devidamente justificado no ofício retro encaminhado pela secretaria competente.

Dito isso, salienta-se que não há interesse público na remuneração da empresa para que preste serviços em dias em que não há alunos na escola, sendo um verdadeiro desperdício do dinheiro público.

Assim, com base no princípio da economicidade, entendemos que o edital deve permanecer da forma publicada, ao menos no que se refere a este ponto.

b) Ausência de exigência de Planilha de Custos e Formação de preços

Neste ponto, em que pese o parecer retro emitido por esta Assessoria, entendemos, a partir deste momento, pela necessidade de inclusão de planilha de custos e formação de preços para preenchimento das empresas.

Isto porque, em um entendimento conjunto com a necessidade de repactuação, que será esclarecida nos parágrafos seguintes, a planilha de formação de preços é essencial para aplicar o correto reajuste de valores.

Assim, como citado, sugere-se a retificação do edital, e conseqüentemente do contrato administrativo, para que passe a conter cláusulas de repactuação e não mais um índice pré-estabelecido para reajuste dos contratos.

A matéria não exige maiores esclarecimentos, haja vista que a exigência se encontra elencada no Art. 92, §4º, inciso II, da Lei 14.133/21.

Ainda, encaminha-se em anexo ao presente parecer sugestão de cláusulas a serem incluídas no presente edital para que fique regularizada as condições de repactuação do contrato administrativo advindo do presente certame.

c) Declaração de Reserva de Cotas

Aduz a impugnante que há divergência no que se encontra previsto no edital de licitação, na Lei de Licitações e no Portal de Compras Públicas no que se refere a garantia de reserva de cargos.

Contudo, razão não assiste ao Reclamante, isto porque trata-se de mera formalidade com frases que, ao final, buscam resguardar o mesmo direito e possuem a mesma finalidade.

Tanto a declaração contida no portal, quanto o previsto em edital, dão conta acerca da reserva de cargos exigidas pela Lei, pelo que se a empresa preenche os requisitos deve preencher a declaração do portal.

Por tais motivos, não há razão para acolhimento da impugnação no que tange a este ponto.


4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo mais do que consta no presente procedimento, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **PARCIALMENTE FAVORÁVEL** ao provimento das impugnações sugerindo as seguintes alterações:

1. Inclusão de cláusulas de repactuação, bem como, elaboração de planilha de custos para preenchimento dos licitantes;
2. Remoção das cláusulas referente ao reajuste contratual por índice pré-fixado;

É o parecer.

Tangará/SC, 16 de julho de 2024.


EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO

1. CLÁUSULA SÉTIMA - REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS (art. 92, V e X)

1.1. Os preços contratados serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, após o interregno de um ano, mediante solicitação do contratado.

1.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

- a. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;
- b. Para os custos decorrentes do mercado: a partir da apresentação da proposta.

1.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação.

1.3.1. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela apostilada.

1.4. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços. (art. 135, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021).

1.5. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação dos custos contratuais decorrentes da mão de obra poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das respectivas categorias. (art. 135, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021)

1.6. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

1.7. Na repactuação, o contratante não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (art. 135, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021)

1.8. Quando a repactuação for solicitada o contratado efetuará a comprovação da variação dos custos por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, convenção ou sentença normativa da categoria profissional abrangida pelo contrato para o caso de aumento de custos relativos a mão de obra e, quando a repactuação decorrer de custos decorrentes de mercado, deverão apresentar as respectivas notas fiscais comprovando o aumento.

1.9. Independentemente do requerimento de repactuação dos custos decorrentes do mercado, o contratante verificará, a cada anualidade, se houve deflação que justifique o recálculo

dos custos em valor menor, promovendo, em caso positivo, a redução dos valores correspondentes da planilha contratual.

1.10. Os efeitos financeiros da repactuação decorrente da variação dos custos contratuais de mão de obra vinculados aos acordos, às convenções ou aos dissídios coletivos de trabalho retroagirão, quando for o caso, à data do início dos efeitos financeiros do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

1.11. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações poderão se iniciar em data futura, desde que assim acordado entre as partes, sem prejuízo da contagem da anualidade para concessão das repactuações futuras.

1.12. Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

1.13. O pedido de repactuação deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação ou encerramento contratual, sob pena de preclusão.

1.14. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria, ou ainda não tenha sido possível ao contratante ou ao contratado proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

1.15. A extinção do contrato não configurará óbice para o deferimento da repactuação solicitada tempestivamente, hipótese em que será concedida por meio de termo indenizatório.

1.16. O contratante decidirá sobre o pedido de repactuação de preços em até 30 (trinta) dias contado da data do fornecimento, pelo contratado, da documentação comprobatória da variação dos custos a serem repactuados. (art. 92, § 6º, c/c o art. 135, § 6º)

1.17. O prazo referido no subitem anterior ficará suspenso enquanto o contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo contratante para a comprovação da variação dos custos.

1.18. A repactuação de preços será formalizada por apostilamento.

1.19. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133, de 2021.

1.20. O contratado deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção inicial em relação ao valor contratado.